

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

Sentido provável de decisão do ICP-ANACOM sobre a oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A. (art. 26º, nº 4 da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro)

I. Introdução

No âmbito da consulta pública lançada pelo ICP-ANACOM a 3.05.2004 relativamente à futura oferta de referência da PT Comunicações, S.A. (adiante designada “PTC”) em matéria de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, vem a TVTEL GRANDE PORTO - COMUNICAÇÕES, S.A. (adiante designada “TVTEL”) apresentar os seus comentários ao projecto de deliberação submetido a consulta.

Como comentário prévio, há que deixar claro que a TVTEL se opõe, por princípio, à adopção de uma deliberação por parte do ICP-ANACOM em matéria de acesso e utilização de infra-estruturas da PTC, estritamente na medida em que tal deliberação, ainda que seja apta a condicionar efectivamente uma oferta de referência pela concessionária¹, nunca poderá assegurar um imperativo absolutamente crucial: o do tratamento não discriminatório face à operadora de rede cabo do grupo PT, a CATVP – TV Cabo Portugal, S.A. (adiante designada “TV Cabo”). E isto por uma razão muito simples: é que o favorecimento da TV Cabo em matéria de acesso a infra-estruturas da PTC, face a todos os demais operadores de redes de cabo, como a TVTEL, já vem ocorrendo há largos anos de tal modo que, hoje, é um facto consumado.

Na verdade, como é do conhecimento generalizado do mercado e do conhecimento particular do ICP-ANACOM, a PTC deu rédea livre à TV Cabo (ou, melhor dizendo, às várias participadas de âmbito regional que, até recentemente, compunham a estrutura da TV Cabo) em matéria de acesso a infra-estruturas da rede básica. A TV Cabo instalou cabos em condutas, sub-condutas, postes e demais infra-estruturas da PTC **como e**

¹ E qualquer deliberação prévia que vise enquadrar uma oferta de referência da PTC (como a que deve ser disponibilizada no âmbito do art. 26º, nº 4 da Lei nº 5/2004) deverá, obrigatoriamente, funcionar como um condicionamento efectivo das condições que a PTC venha a disponibilizar; caso contrário, toda e qualquer intervenção da autoridade reguladora nesta matéria será absolutamente inútil.

quando quis, tendo-lhe sido conferido um acesso irrestrito por parte da concessionária – tanto assim que os equipamentos da rede da TV Cabo representam actualmente uma proporção significativa do índice de ocupação das referidas infra-estruturas, tendo havido, até, em inúmeros casos, instalação de equipamento da TV Cabo que nunca chegou a tornar-se operacional.² Ao mesmo tempo que o acesso a infra-estruturas da PTC foi facilitado à TV Cabo o mesmo era dificultado e, em última análise, negado aos restantes operadores, em incumprimento evidente (mas nunca sancionado...) do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 9.º das anteriores bases da concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo DL n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Ora, tal favorecimento flagrante por parte da PTC a um operador integrado no mesmo grupo económico teve por efeitos práticos: i) atrasar o desenvolvimento de redes alternativas (designadamente, e até ao termo da vigência das bases de concessão aprovadas pelo DL n.º 40/95, as redes de outros operadores de redes de distribuição por cabo); e ii) incrementar os níveis de ocupação das infra-estruturas da PTC. Isto é: a disponibilização de acesso preferencial à TV Cabo, no que toca à instalação de equipamento nas suas infra-estruturas³ não só prejudicou, naquele momento, os restantes operadores, atrasando seriamente o desenvolvimento das suas redes, como continua a prejudicá-los actualmente, na medida em que as infra-estruturas terão índices de ocupação muito mais elevados do que quando inicialmente pretenderam exercer os respectivos direitos de acesso.

Por conseguinte, e apesar de os diversos intervenientes no sector (incluindo a autoridade reguladora) parecerem ter “acordado” para as questões relacionadas com o acesso às infra-estruturas da concessionária do serviço público, nenhuma deliberação do ICP-ANACOM será apta (em abstracto) a repor plenamente as condições de igualdade entre operadores no que toca a esse acesso, nem a eliminar o atraso no desenvolvimento de redes alternativas decorrente da política de acesso discriminatória que a PTC seguiu no passado. No máximo, a deliberação definitiva a adoptar nos termos do n.º4 do art. 26.º da Lei das Comunicações Electrónicas poderá constituir uma solução de “segundo óptimo” se, porventura, for apta a condicionar de forma eficaz as soluções que devam ser consagradas, posteriormente, na oferta de referência da PTC.

² Isto é, equipamento que permaneceu desligado desde a data da sua instalação mas que continua a inflacionar os índices de ocupação das infra-estruturas da PTC.

³ Com a agravante de que, à data, as infra-estruturas da rede básica de telecomunicações se encontravam integradas no domínio público.

Ora, entende a TVTEL que o presente sentido provável de decisão nem sequer é apto a fornecer a referida solução de “segundo óptimo” sendo certo que uma primeira análise ao teor do mesmo suscitou um conjunto de comentários prévios, tendo em conta o contexto e finalidade atribuídos por lei à intervenção do ICP-ANACOM na fase que antecede a disponibilização da oferta de referência pela concessionária, prevista no nº 4 do art. 26º da Lei nº 5/2004. A TVTEL entende que o ICP-ANACOM deve enquadrar os aspectos que se expõem em seguida na formulação definitiva da deliberação.

- A finalidade do art. 26º da Lei nº 5/2004 é assegurar que a PTC cumpre com a sua obrigação de facultar acesso às infra-estruturas da rede básica a terceiros operadores, visando tal obrigação de acesso imposta pelo legislador a salvaguarda de diversos objectivos relacionados com a promoção da concorrência e a expansão de redes alternativas que permitam disponibilizar ao utilizador final uma oferta mais diversificada em todo o tipo de serviços.
- Entre os objectivos visados pela nova formulação do direito de acesso a infra-estruturas da PTC, contam-se nomeadamente, como a autoridade reguladora destaca: i) evitar a duplicação ineficiente de infra-estruturas; ii) obviar às restrições existentes (regulamentos adoptados a nível municipal) quanto a intervenções no subsolo por novos operadores; iii) reduzir a realização de obras na via pública bem como os distúrbios de tráfego e ambientais que delas decorreriam para a maioria da população.⁴
- O art. 26º da Lei nº 5/2004 destina-se a garantir que o acesso às infra-estruturas de que a PTC seja proprietária ou gestora passe a ser feito em condições mais transparentes e eficazes do que as que resultavam da aplicação do quadro normativo anteriormente em vigor. Claramente, esta disposição legal visa **reforçar** as condições práticas de exercício dos direitos de acesso conferidos por lei a operadores como a TVTEL, designadamente impondo à PTC a obrigação de disponibilizar uma **oferta de referência de acesso** e vinculando o ICP-ANACOM a definir, previamente, as **condições gerais de acesso e utilização** que deverão ser observadas por aquela oferta de referência.
- Refira-se, a este respeito, que o preâmbulo do projecto de deliberação contém pelo menos um interessante esclarecimento quanto à interpretação que o ICP-ANACOM

⁴ Estes aspectos são focados no preâmbulo do projecto de deliberação bem como nos pontos 5 e 6 do memorando de suporte elaborado pelos serviços do ICP-ANACOM.

faz de algumas disposições legais cuja vigência não foi afectada pela entrada em vigor da Lei n° 5/2004. É o caso do art. 7° das bases da concessão do serviço público aprovadas pelo DL n° 31/2003, de 17 de Fevereiro, a propósito do qual se afirma inequivocamente que “*Neste âmbito, garantia já o contrato de concessão o acesso às funcionalidades da rede básica de telecomunicações, incluindo às condutas*”⁵.

- Que a referida norma, mais concretamente a alínea c) do respectivo n° 2, consagra, por si só, um direito de acesso às infra-estruturas da rede básica é algo que a TVTEL não se tem cansado de afirmar em diversas sedes, como sejam o procedimento administrativo n° 20000552 em curso no ICP-ANACOM; o processo n° PRC 02/03, em curso na Autoridade da Concorrência; e o procedimento cautelar n° 5776/03.0TVLSB, que correu termos pela 2ª Secção da 17ª Vara Cível de Lisboa e foi objecto de decisão favorável à TVTEL a 9 de Fevereiro último (que se anexa a este documento).
- No entanto, depois de o ICP-ANACOM, por intermédio do Dr. Luís Filipe Menezes, ter afirmado expressamente, em ofício datado de 6.02.2004, que “*a lei não confere à TVTEL o direito de acesso às condutas, mas apenas o direito a não ser discriminada nesse acesso*”⁶, entendimento que foi reproduzido no art. 33° da resposta apresentada pelo ICP-ANACOM no processo de intimação para passagem de certidão que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa sob o n° 07/04-A, não deixa de ser altamente positivo constatar que o ICP-ANACOM vem dar razão à TVTEL no que toca à base normativa e âmbito dos seus direitos de acesso às infra-estruturas da rede básica.
- A finalidade atribuída pelo legislador à intervenção prévia da autoridade reguladora no âmbito do art. 26°, n° 4 da Lei n° 5/2004 implica que qualquer deliberação que venha a ser adoptada nesta matéria deverá ter o efeito de reforçar as condições práticas de acesso às infra-estruturas abrangidas, sob pena de ser inútil e, sobretudo, ilegal. O ICP-ANACOM deverá garantir que os “**elementos mínimos**” a que a futura oferta de referência da PTC terá que se sujeitar, integrando-os necessariamente no respectivo conteúdo, são previstos de forma **pormenorizada e precisa** de modo a eliminar a absoluta margem de discricionariedade com que a concessionária tem actuado nesta matéria.

⁵ Cf. 3° parágrafo da página 1 do projecto de deliberação.

⁶ Cf. ofício referência ANACOM-S02526/2004, no âmbito do procedimento administrativo n° 20000552.

- Ora, a actual formulação do sentido provável de decisão é, salvo o devido respeito, absolutamente inadequada comportando o risco de produzir um **efeito contrário ao pretendido pelo legislador**, qual seja o de permitir à PTC tornar o acesso de outros operadores às respectivas infra-estruturas ainda mais difícil do que o era, na prática, ao abrigo da legislação anterior. E isto essencialmente por dois motivos:
 - a) o actual projecto de deliberação é omissivo quanto à **concretização dos critérios de acesso** às condutas e demais infra-estruturas (não contém qualquer definição daquilo que se deva entender por “possibilidade técnica e física” de acesso);
 - b) o actual projecto de deliberação constitui um incentivo evidente à PTC no sentido de esta vir a estipular, na sua oferta de referência, um procedimento relativo à disponibilização de espaço, instalação e manutenção de equipamento e sistemas pelos operadores beneficiários **muito mais demorado e oneroso** do que o procedimento seguido nesta matéria pela PTC antes da entrada em vigor da Lei das Comunicações Electrónicas, designadamente com a CATVP – TV Cabo Portugal, S.A. (adiante designada “TV Cabo”), participada da PT Multimédia, S.A.

- A deliberação que o ICP-ANACOM venha a adoptar ao abrigo do disposto no nº 4 do art. 26º da Lei nº 5/2004 **não pode ser neutra em relação às concretas condições de acesso às infra-estruturas da PTC que deverão constar da respectiva oferta de referência**, sob pena de as condições gerais de acesso e utilização que vierem a ser referidas pelo regulador não produzirem qualquer efeito prático que não seja o de “legitimar” o continuado boicote de outros operadores pela PTC no que respeita ao acesso à respectiva infra-estrutura.

- O projecto de deliberação sujeito a consulta pública, na medida em que omite por completo qualquer concretização do que devam ser os critérios de acesso aplicáveis no âmbito da oferta de referência a cargo da PTC, confere carta branca a esta última para continuar a dificultar, atrasar ou negar por completo o acesso de terceiros operadores às respectivas infra-estruturas de rede, como o fez durante largos períodos relativamente à TVTEL. Tal como está, o projecto de deliberação do ICP-ANACOM permite à concessionária do serviço público de telecomunicações continuar a bloquear a expansão de redes alternativas o que contraria frontalmente a finalidade subjacente ao art. 26º da Lei nº 5/2004.

Por estes motivos, e pelos fundamentos que se passa a expor desenvolvidamente, o actual projecto de deliberação do ICP-ANACOM não é aceitável pois constata-se, à evidência, que as questões práticas de cuja regulação pormenorizada depende o efeito útil do direito de acesso previsto no art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas não foram minimamente consideradas ou desenvolvidas.

II. Comentários ao teor do projecto de deliberação

O teor actual do projecto de deliberação é merecedor de diversas críticas relacionadas com o facto do mesmo não garantir minimamente a prossecução das finalidades definidas pelo legislador nesta matéria. Como já se referiu, o interesse em evitar a duplicação ineficiente de infra-estruturas e reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa, reduzindo consequentemente os custos (cf. 4º parágrafo da página 2), são instrumentais relativamente ao objectivo essencial de promover a concorrência e a expansão de redes de comunicações electrónicas alternativas. Ora, estes objectivos não são minimamente garantidos pela actual redacção do projecto de deliberação.

A deliberação que vier a ser adoptada tem que fornecer indicadores suficientemente precisos e pormenorizados (quanto às concretas condições de acesso e ao procedimento de comunicação/disponibilização/instalação/remuneração/manutenção que deverá ser seguido) para assegurar que a oferta de referência que vier a ser disponibilizada pela PTC não elimina, nem restringe, o efeito útil do art. 26º da Lei nº 5/2004.

PREÂMBULO E COMENTÁRIOS GERAIS

1. A proliferação de termos genéricos e de sentido indeterminado no texto do projecto de deliberação não se adequa à finalidade da mesma que é a de **condicionar** a oferta de referência da PTC mediante a previsão antecipada de condições gerais de acesso suficientemente pormenorizadas para assegurar que aquela oferta venha a promover e fomentar, na prática, o acesso às infra-estruturas da rede da PTC.

O uso repetido de termos como *“sempre que seja técnica e fisicamente possível”*, *“garantia de um apropriado desenvolvimento futuro dos serviços concessionados”*, *“quando se revelar necessário”* ou *“prazo razoável equivalente”* não é aceitável e representa uma demissão da

autoridade reguladora da tarefa (imperativa) de **condicionar efectivamente** a oferta de referência da PTC, condicionamento sem o qual é de todo previsível que tal oferta assuma contornos contrários ao desejado efeito pró-concorrencial. Remeter, nas diversas matérias, para uma concretização futura destes (e de quaisquer outros) aspectos pela própria PTC é absolutamente contraproducente na medida em que reforça, ao invés de limitar, a margem de discricionariedade do operador incumbente.

2. Exclusão de determinadas infra-estruturas do âmbito do projecto de deliberação (cf. 3º parágrafo da página 3).

Nos termos deste parágrafo, ficam excluídas do âmbito da deliberação as condições de acesso a postes e mastros da PTC, bem como as condições de partilha relativa a outras instalações e locais da concessionária (matéria em que se remete para a ORI e para a ORALL). Ora, tal exclusão representa uma limitação injustificada do âmbito da deliberação, inaceitável por diversas razões:

- O legislador não previu qualquer limitação da intervenção do ICP-ANACOM ao abrigo do nº 4 do art. 26º da Lei nº 5/2004. A oferta de referência que a PTC está obrigada a disponibilizar, e cujas condições de acesso e utilização devem ser definidas previamente pela autoridade reguladora, deve abranger o acesso “às condutas, **postes, outras instalações e locais**” (sublinhado nosso) de que, nos termos do nº 1 da mesma norma, a PTC seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba.
- O art. 26º da Lei nº 5/2004 deve ser lido em conjunto com outras disposições legais aplicáveis, em particular com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 7º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações⁷, norma segundo a qual é garantido “O acesso, nos termos da lei, às condutas, **postes, outras instalações e funcionalidades**” da rede básica de telecomunicações (sublinhado nosso). A rede básica, nos termos do nº 2 do art. 12º da Lei nº 91/97, de 1 de Agosto, é composta “pelo sistema fixo de acesso de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, afectos à prestação do serviço universal de telecomunicações”. Em nenhuma destas disposições se encontra qualquer elemento de apoio no

⁷ Aprovadas pelo DL nº 31/2003, de 17 de Fevereiro.

sentido de uma limitação das infra-estruturas relevantes a condutas e câmaras de visita.

- **O âmbito da deliberação deve ser alargado para incluir postes e mastros** até porque o que interessa garantir, em matéria de acesso e utilização destas infra-estruturas por terceiros operadores, é a **continuidade dos traçados de rede**, independentemente dos mesmos poderem ser construídos com recurso a instalação no subsolo, nalguns pontos, e com recurso a traçado aéreo noutros pontos.
- O argumento adiantado para a exclusão de postes e mastros (a inexistência de reclamações/litígios nesta matéria) não tem cabimento pois ignora por completo a finalidade preventiva que a deliberação do ICP-ANACOM deve assumir: não se deve esperar por litígios futuros (até porque a autoridade reguladora tem demonstrado uma reduzida capacidade para resolver os litígios actuais...) mas antes preveni-los activamente. Os próprios serviços do ICP-ANACOM o reconheceram, aliás, na medida em que se referem à *“vantagem no tratamento desta matéria em conjunto com o acesso a condutas, num documento integrante”* (cf. alínea b.1) da informação interna referência ANACOM-IO1929/2004, de 20.04.2004).

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO TEOR DO PROJECTO DE DELIBERAÇÃO

1. Ponto 1 do projecto de deliberação (cláusula de definições – pág. 3)

O elenco de definições apresentado apresenta-se, na opinião da TVTEL, incompleto pelo que se sugere o aditamento das seguintes definições cuja inclusão deverá garantir uma maior eficácia prática da futura oferta de referência da PTC: i) “Condutas” – acrescentar um parêntese final a esta definição contendo o termo “(sub-condutas)” visto ser a designação correcta das condutas ou tubos internos; ii) “Infra-estrutura associada” (definição abrangente de todos os tipos de infra-estrutura associada a condutas e que deverão ser incluídos na deliberação); iii) “Postes e mastros” (definição das infra-estruturas de rede da PTC nos traçados aéreos).

2. Ponto 2 (pág. 5)

Este ponto deverá ser revisto em função do alargamento do elenco de infra-estruturas de rede incluídas.

Propõe-se a seguinte redacção:

“A concessionária deve disponibilizar, a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas, sub-condutas, caixas de visita, postes, mastros e demais locais e funcionalidades que integrem a respectiva infra-estrutura de rede de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.”

3. Ponto 3 – condições de acesso (pág. 5)

O ponto 3.1.1 é um dos pontos essenciais do sentido provável de decisão na medida em que se refere às condições de acesso às infra-estruturas relevantes por terceiros operadores.

- Antes de qualquer outro comentário, refira-se que a cláusula geral “***Sempre que seja técnica e fisicamente possível***” é absolutamente inaceitável pois mantém na total discricionariedade da PTC (que, na prática, tem tomado a forma de arbitrariedade) a definição do que devam ser os critérios de determinação da viabilidade de tal acesso. Por outras palavras, ao demitir-se da definição do que devam ser, **em concreto**, os critérios de acesso a condutas, caixas de visita, postes, centrais etc. a seguir pela PTC no âmbito da oferta de referência, a autoridade reguladora deixa inalterada a ampla margem de acção da PTC no sentido de poder bloquear a entrada de novos concorrentes ou a expansão de redes alternativas⁸.
- Devem ser impostos à concessionária **critérios precisos e concretos** quanto à apreciação da viabilidade de acesso a condutas e outras infra-estruturas associadas pelos operadores beneficiários – o facto de se continuar a remeter para a PTC no que toca à definição dos critérios precisos da viabilidade do acesso às suas infra-estruturas torna qualquer deliberação do ICP-ANACOM absolutamente inútil. Aliás, transparece do teor do sentido provável de decisão uma aparente confiança na razoabilidade da concessionária no que toca à gestão do acesso e utilização das suas infra-estruturas,

⁸ Resultado tanto mais inaceitável quanto é certo que, conforme consta do próprio preâmbulo do sentido provável de decisão, a deliberação visa promover a transparência nas condições de acesso a condutas e demais infra-estrutura associada, contribuindo para “*um melhor funcionamento do mercado*” e para se “*garantirem condições de sã e efectiva concorrência e de transparência no funcionamento do mercado*” – cf. pág. 3.

confiança que, tendo em conta os antecedentes do relacionamento da PTC com a TVTEL nesta matéria, é absolutamente injustificada.

- No que respeita ao critério da **possibilidade física**, o ICP-ANACOM deve, obrigatoriamente, atentar no facto de a PTC ter cedido espaço em conduta para a instalação de cabos pela TV Cabo – empresa em relação de grupo com a concessionária – em inúmeras zonas **de conduta única** da rede básica de telecomunicações. Por conseguinte, é forçoso concluir que, segundo o entendimento da própria PTC nesta matéria, o acesso e utilização de condutas para instalação de equipamento por operadores beneficiários é **fisicamente possível em qualquer traçado de conduta única** (desde que na conduta em questão exista, evidentemente, espaço disponível para a instalação de equipamento adicional).
- Por maioria de razão, não pode o ICP-ANACOM deixar de referir expressamente, na sua deliberação, que **o acesso é sempre fisicamente possível em qualquer traçado em que exista mais do que uma conduta** (desde que nas condutas em questão exista, evidentemente, espaço disponível para a instalação de equipamento adicional).
- Restará definir qual deve ser o **espaço disponível mínimo** num determinado tubo de conduta para que se deva considerar fisicamente possível o acesso por um operador beneficiário à conduta em questão. Nesta matéria o ICP-ANACOM deverá ter em consideração: i) a dimensão variável dos tubos de conduta da rede da PTC (tendo as condutas em questão, tanto quanto se sabe, um diâmetro variável, entre 9 e 11 cm); ii) o carácter igualmente variável da dimensão/circunferência/especificações do equipamento que os operadores beneficiários se proponham instalar nos traçados de conduta, câmaras de visita, postes ou demais infra-estruturas seleccionadas.
- Uma forma razoável, e operacional na prática, de definir o critério de “possibilidade física” no que respeita ao acesso a condutas, designadamente, seria o ICP-ANACOM definir uma área interior de conduta mínima que deva permanecer livre em qualquer conduta, não podendo, em caso algum, tal área interior mínima ser superior à área interior livre nas condutas da rede da PTC que, nos traçados de conduta única, tenham o maior índice de ocupação. Caberá à autoridade reguladora solicitar à concessionária a informação necessária relativamente aos referidos traçados de conduta única, e aos índices de ocupação das condutas nesses traçados de modo a poder concretizar uma área interior de conduta que possa ser imposta à PTC como limite negativo à possibilidade física de acesso, desde que a PTC garanta que esse espaço já existe nas condutas actuais.

- A TVTEL considera, ainda, ser **fundamental** que o ICP-ANACOM vincule a PTC a referir expressamente na oferta de referência (e nos contratos-tipo subsequentes) que o acesso e utilização de infra-estruturas suas por operadores beneficiários inclui a instalação de todo e qualquer tipo de equipamento, sem discriminação em relação à TV Cabo, em qualquer ponto ou segmento das respectivas redes.
- A inclusão de uma referência desta natureza é essencial para impedir a PTC de continuar a dificultar o acesso de operadores em função do equipamento ou segmento de rede em questão – **a lei não prevê, e o legislador não pretendeu, que o acesso a infra-estruturas da PTC se deva limitar a cabos de cobre, por exemplo, ou ao segmento de distribuição do operador beneficiário.** A oferta de referência da PTC deve, portanto, admitir expressamente a possibilidade de acesso para instalação de qualquer tipo de equipamento/cabos (desde que o mesmo cumpra com as especificações e limitações em vigor), em qualquer localização de rede, sendo assim neutra quanto à específica arquitectura de rede e soluções concretas pretendidas pelo operador beneficiário.
- Por fim, a TVTEL discorda da excepção prevista no final do ponto 3.1.1, relativa a situações “*que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas*”, pois não se vê que tipo de situações possam preencher, na prática, esta cláusula geral, sendo de temer que a mesma apenas confira à PTC um mecanismo de bloqueio adicional na conformação da oferta de referência.

4. Ponto 3.1.3 (pág. 5)

O ponto 3.1.3 do projecto de deliberação refere-se, igualmente, a uma das questões fundamentais no âmbito das matérias em questão: a possibilidade de a PTC solicitar à autoridade reguladora a **reserva de espaço** em condutas e infra-estrutura associada para i) utilização própria futura e; ii) manobras de manutenção ou reparação.

O risco de qualquer mecanismo de reserva de espaço pela PTC vir a subverter por completo os direitos de acesso conferidos por lei é significativo pelo que esta questão deve merecer a mais cuidada ponderação por parte da autoridade reguladora. A este respeito a TVTEL considera altamente preocupante a ligeireza com que é tratada a questão da reserva de espaço pela PTC no sentido provável de decisão, no qual não se esboça, sequer, uma tentativa de concretização dos limites concretos que deverão ser impostos à reserva de espaço.

Caberá recordar aqui que a PTC veio invocar, a determinada altura do seu relacionamento com a TVTEL, que as múltiplas decisões de recusar o acesso a condutas e câmaras de visita no seguimento de pedidos da TVTEL se ficariam a dever à necessidade de **reserva, em toda a rede básica, de dois furos de conduta vagos, um para expansão da sua rede e outro para manobras de manutenção**. Como o ICP-ANACOM bem sabe, por conhecimento próprio adquirido no seguimento de uma inspecção a traçados de conduta recusados à TVTEL nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Porto e Matosinhos⁹, tal alegado critério nunca foi, na realidade, aplicado pela PTC, sendo, aliás, desprovido de qualquer fundamento (que não fosse o de continuar a boicotar a expansão da rede da TVTEL).

Na verdade, e conforme consta das conclusões do Relatório de Fiscalização datado de 16.07.2003, *“observou-se que em grande parte dos locais inspeccionados existiam cabos coaxiais de Distribuição de Televisão por Cabo, o que, por si só, conflitava com a razão agora invocada pela PT Comunicações (necessidade de dispor de condutas vagas para a expansão e manutenção da sua rede) para recusar os pedidos da TVTEL”* (sublinhado nosso).

Também no âmbito do procedimento cautelar nº 5776/03.0TVLSB, que correu termos pela 2ª Secção da 17ª Vara Cível de Lisboa veio a ficar demonstrado que *“não constitui fundamento para restrição ao acesso por parte da TVTEL a pretensão de expansão da rede da PT e dos seus serviços através das condutas já existentes”* e, ainda, que *“não pode a PT reservar espaço para uma futura expansão que aliás nem se sabe em que termos está prevista, inviabilizando assim o acesso à rede básica por um operador (neste caso a TVTEL) que tem um plano concreto para instalação de rede e de negócio. Tal reserva de espaço estaria assim a subverter pior completo toda a legislação que neste domínio se destina a assegurar a utilização da rede básica em igualdade de condições de concorrência”*¹⁰ (sublinhado nosso). Mais: a PTC também *“não logrou fazer prova de que necessita de um furo vazio para efectuar as manobras de manutenção e reparação”*.

Ora, os actuais termos do ponto 3.1.3 do projecto de deliberação contrariam totalmente esta constatação, parecendo querer legitimar a continuação de uma actuação absolutamente discricionária da PTC nesta matéria destinada a boicotar o exercício efectivo dos direitos de

⁹ Inspecção realizada a 3 e 4 de Julho de 2003 e que deu origem a um “Relatório de Fiscalização”.

¹⁰ Cf. pág. 32 do despacho final já junto ao procedimento administrativo nº 20000552.

acesso previstos no art. 26º da Lei nº 5/2004 através de um mecanismo de reserva de espaço cuja concretização é deixada totalmente à própria concessionária.

Seguem-se alguns comentários de pormenor a este ponto do projecto de deliberação.

- Quanto à possibilidade e licitude da reserva de espaço em determinadas instalações ou infra-estruturas da PTC (em abstracto), há que referir que, no âmbito da ORALL, o ICP-ANACOM já determinou não ser legítimo à PTC condicionar a sua oferta relativamente à co-instalação em espaço aberto através da exigência da reserva de uma determinada área livre ou da existência de determinadas áreas mínimas. Efectivamente, por deliberação datada de 19.06.2003, a autoridade reguladora, reportando-se à exigência proposta pela PTC no sentido de condicionar a cedência de espaço para co-instalação à reserva “*para futuras necessidades da PT Comunicações, de espaço contínuo numa área correspondente a 25% sobre a área já ocupada*”, limitando as centrais em que estaria disponível a co-instalação em espaço aberto àquelas em que estivesse disponível uma área mínima de 10 m² naquelas condições, determinou “*não serem razoáveis tais restrições devendo o espaço para co-instalação ser sempre atribuído **sem qualquer reserva de área disponível***” (sublinhado nosso).¹¹
- Acresce, como consideração geral que não pode deixar de ser tida em conta relativamente à reformulação da 1ª parte do ponto 3.1.3, que, nos termos do disposto no nº 4 do art. 7º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações aprovadas pelo DL nº 31/2003, a PTC está **obrigada a desenvolver as infra-estruturas da rede básica de telecomunicações de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem**. Quer isto dizer que a PTC está obrigada a proceder à construção de infra-estrutura adicional sempre que tal seja necessário à manutenção dos níveis de qualidade adequados aos respectivos serviços.
- À luz desta obrigação, a própria possibilidade (em abstracto) de reserva de espaço em condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas pela PTC, no âmbito da oferta de referência que deverá disponibilizar em matéria de acesso a estas infra-estruturas, é altamente questionável. No limite, e caso algum pedido de acesso por um operador beneficiário viesse a ser recusado devido ao espaço disponível em determinada infra-estrutura estar reduzido ao espaço reservado a utilização futura da PTC, esta deveria ser obrigada a proceder à construção da necessária infra-estrutura adicional ou, em

¹¹ Cf. ponto 5.9.3 da referida deliberação.

alternativa, a compensar o operador em questão pelo montante necessário ao custeio da obra.

- A admitir-se que o ICP-ANACOM venha a aceitar a possibilidade de reserva de espaço pela PTC para utilização própria futura, deveria a autoridade reguladora prever a aplicação de **sanções pecuniárias de valor elevado à PTC** caso, no âmbito de uma acção de fiscalização, se viesse a constatar, em determinado traçado aéreo ou no subsolo ou em qualquer outra infra-estrutura, que a PTC não utilizou o espaço reservado para fins de expansão num curto prazo a contar da data em que essa mesma reserva de espaço seja autorizada pelo ICP-ANACOM. A previsão de “multas” pesadas para esta eventualidade é absolutamente imperativa no sentido de garantir que a PTC não solicite a reserva de espaço para expansão exclusivamente com o intuito de bloquear o acesso por terceiros operadores.
- A deliberação do ICP-ANACOM deve prever expressamente um **mecanismo de fiscalização** externa da fundamentação apresentada pela PTC para qualquer pedido de reserva de espaço destinado a “utilização própria futura”, isto é, à expansão da sua rede. Em particular, a execução, no terreno, da instalação de equipamento adicional ou da substituição de equipamento pela concessionária deve ser sujeita a uma inspecção periódica (por exemplo, no termo de cada período trimestral) às condutas e câmaras de visita em questão que permita comprovar a efectiva utilização do espaço cuja reserva tenha sido antecipadamente solicitada.
- Esta fiscalização deverá ser efectuada por responsáveis do ICP-ANACOM, devendo ser imposta à PTC a obrigação de disponibilizar pelo menos um técnico ou fiscal dos seus quadros para acompanhamento daqueles responsáveis ao terreno, devendo o referido técnico ou fiscal ser disponibilizado pela PTC mediante solicitação prévia da autoridade reguladora com uma antecedência prévia não excedente a 48 horas.
- Quanto ao âmbito espacial/geográfico das solicitações da PTC relativas à reserva de espaço para expansão de rede ou serviços, é da maior importância que tais solicitações sejam restritas a uma área circunscrita da rede da concessionária, não sendo admissível que a PTC possa efectuar pedidos de reserva de espaço segundo um critério genérico aplicável a toda a sua rede. Esta limitação teria o efeito positivo de vincular a PTC a elaborar pedidos de reserva de espaço mais pormenorizados e mais directamente relacionados com as concretas previsões de utilização própria futura e expansão da sua rede, previsões que, seguramente, são variáveis em função da densidade populacional de cada zona, da configuração de rede pretendida etc.

- **A partir do momento em que este espaço reservado venha a ser, efectivamente, utilizado pela PTC, não deverá ser permitido efectuar novos pedidos de reserva de espaço para a zona e traçados abrangidos pelo pedido inicial.** Nestas circunstâncias, sobrepõe-se a obrigação prevista no nº 4 do art. 7º das bases da concessão devendo, por conseguinte, a PTC construir a infra-estrutura adicional de que necessita.
- No que respeita à 2ª parte do ponto 3.1.3 – possibilidade de reserva de espaço para manobras de manutenção e reparação – têm aplicação, antes do mais, os comentários acima feitos a propósito da compatibilização desta reserva de espaço com a obrigação da PTC de proceder ao desenvolvimento das respectivas infra-estruturas, nos termos do referido art. 7º, nº 4 das actuais bases da concessão.
- A referência à possibilidade de a PTC solicitar a reserva de espaço para este fim “*Quando se revelar necessário*” é inaceitável pois não estabelece quaisquer limites ao recurso a esta possibilidade pela concessionária. É fundamental que, também neste ponto, o ICP-ANACOM concretize limites precisos à reserva de espaço para fins de manutenção/reparação da sua rede pela PTC, sob pena de completa subversão da operacionalidade prática do direito de acesso que se pretende assegurar.
- A PTC nunca se defrontou com problemas de manutenção ou reparação em zonas de conduta única, ocupadas pela sua própria rede e pela rede da TV Cabo, pelo que não será legítimo reservar, para fins de manutenção, mais do que uma parcela (diminuta) de qualquer furo de conduta já semi-ocupado (incluindo nas zonas de conduta única).
- Normalmente, em qualquer cenário de avaria de um determinado número de pares de condutores num cabo determinado, em regra existirão pares vagos no cabo em questão, limitando-se os trabalhos de reparação à necessária troca de pares no mesmo cabo (baldeação de pares). Esta operação não carece de qualquer espaço disponível adicional, sendo apenas necessário aceder à caixa de visita mais próxima para efectuar a reparação.
- Num cenário limite em que, por hipótese, se avariassem todos os pares de condutores existentes num determinado cabo, a solução mais adequada seria a substituição do mesmo por um cabo de características e dimensão equivalente (até porque a tecnologia evolui nesse sentido) pelo que, também aqui, **a necessidade de espaço livre disponível para intervenções de manutenção e reparação constitui um argumento falacioso.** Refira-se, em apoio deste argumento, a recente diminuição de

cerca de 120.000 linhas de assinantes, com, em princípio, a consequente libertação de espaço.

- Em suma a TVTEL considera que a possibilidade de reserva de espaço pela PTC para manobras de manutenção ou reparação deverá ser estritamente limitada, em qualquer traçado, à área equivalente a uma **sub-conduta de 40 mm de diâmetro**, devendo ser garantido o acesso a este espaço reservado por qualquer operador que dele necessite para fins de manutenção ou reparação de avarias, em função das necessidades concretas que, a esse respeito, possam surgir em cada momento.

5. Ponto 3.1.4 (pág. 6)

A redacção actual deste ponto é claramente insuficiente no que toca a prevenir a ocupação de espaço em infra-estruturas da PTC com **equipamento não operacional, ou obsoleto**, visto que apenas se dirige a impedir a instalação futura de equipamento que não seja necessário e nada diz quanto à necessidade de retirar equipamento nas mesmas condições que já se encontre instalado.

Logo, é imperativo aditar uma referência expressa a este ponto do projecto de deliberação no sentido de obrigar a PTC a retirar de qualquer infra-estrutura relativamente à qual seja requerido acesso por um terceiro operador todo e qualquer equipamento i) obsoleto; ii) não operacional; ou iii) que careça de substituição. Por outro lado, caso a PTC instale equipamento para utilização futura mas que não seja tornado operacional imediatamente, deverá eliminar-se qualquer reserva de espaço para “utilização própria futura” que o ICP-ANACOM possa ter autorizado para os traçados em questão.

6. Ponto 4 – elementos mínimos a integrar na oferta de referência da PTC (págs. 6-9)

Os elementos mínimos previstos no projecto de deliberação são, na sua actual formulação, susceptíveis de crítica a dois níveis:

- i) Por um lado, verifica-se nalguns pontos uma redacção demasiado genérica e imprecisa que, na medida em que remete para uma posterior concretização pela PTC, não garante o efeito útil da deliberação;
- ii) Por outro lado, verifica-se, no que respeita a alguns indicadores a incluir no contrato-tipo (cf. alínea c) do ponto 4), a referência a um procedimento complexo e potencialmente moroso no que respeita à sequência

pedido/disponibilização/instalação/manutenção de equipamentos, procedimento que em nada corresponde, por exemplo, ao procedimento acordado entre a TVTEL e a PTC.

6.1 Ponto 4, alínea a), ponto ii)

- A deliberação deve prever, sob pena de ineficácia, um mecanismo de **fiscalização externa dos fundamentos adiantados pela PTC em situações de impossibilidade de acesso**, sendo claramente insuficiente a exigência de fundamentação sem referência a elementos concretos. A fiscalização externa deverá incluir uma **inspeção às infra-estruturas em questão com intervenção de responsáveis da autoridade reguladora e do operador requerente de acesso**, em termos análogos aos propostos relativamente aos pedidos de reserva de espaço para utilização própria futura pela PTC.
- Constata-se, ainda, que a mera equivalência do “*prazo razoável*” referido nesta alínea com o prazo que a PTC observe relativamente a entidades em relação de grupo ou dominância não é suficiente para garantir um tratamento não discriminatório dos demais operadores. Se considerarmos, por exemplo, que a TV Cabo já tem a totalidade da sua rede, com cobertura nacional, construída e operacional, constata-se facilmente que a urgência em ter acesso às infra-estruturas da PTC por parte desta participada da PT Multimédia, SGPS, S.A. não é, de todo, comparável à urgência existente da parte de outros operadores.
- Por conseguinte, o prazo razoável referido nesta alínea não deve exceder os **10 dias úteis**, período suficiente para permitir à PTC verificar da possibilidade de acesso em infra-estruturas solicitadas e emitir a correspondente fundamentação em caso de resposta negativa¹².

6.2 Ponto 4, alínea c), ponto i)

O prazo para resposta, pela PTC, a qualquer pedido de acesso e utilização de condutas, sub-condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas associadas, não deverá exceder **10 dias úteis**. Como já se referiu, não existe qualquer fundamento razoável para alargar o prazo de resposta sendo, designadamente, desnecessária a realização de qualquer inspeção no terreno para confirmação de índices de ocupação das infra-estruturas em questão visto a

¹² Este prazo afigura-se absolutamente razoável se se entrar em linha de conta com o facto de a PTC possuir cadastros actualizados da sua rede que lhe permitem conhecer, quase imediatamente, os índices de ocupação actuais de todas as suas infra-estruturas.

PTC estar na posse de informação actualizada relativamente a todas as infra-estruturas que deverão ser abrangidas pela deliberação do ICP-ANACOM.

6.3 Ponto 4, alínea c), pontos ii) e iii)

A inclusão das operações de instalação ou remoção de equipamentos em infra-estruturas cedidas pela PTC no procedimento que venha a ficar definido na respectiva oferta de referência inaceitável pois não corresponde, de todo ao procedimento actualmente seguido pela PTC no âmbito da respectiva oferta wholesale de cedência de espaço em infra-estruturas (inexistindo qualquer motivo que pudesse justificar a adopção de um procedimento agravado e mais complexo, cuja aplicação prática teria o efeito de dificultar ainda mais, em relação à situação actual, o exercício dos direitos de acesso).

O procedimento a adoptar entre a PTC e os operadores beneficiários, relativamente às condições práticas para exercício dos direitos de acesso actualmente previstos no art. 26º da Lei nº 5/2004, nunca poderá ser mais gravoso ou demorado do que o procedimento actualmente seguido (e, em particular, do que o procedimento seguido pela PTC, desde a fase inicial de construção da respectiva rede, com a TV Cabo).

- Os trabalhos de instalação de equipamento em infra-estruturas da PTC, bem como os trabalhos de eventual remoção de equipamento, deverão ser executados, **exclusivamente**, pelos próprios operadores beneficiários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização e condução dos trabalhos, incluindo aqueles que possam ser realizados por empreiteiros externos.
- Para esse fim, e após recepção das respostas da PTC confirmando a possibilidade técnica e física de acesso a qualquer infra-estrutura solicitada, **os operadores beneficiários deverão enviar à PTC, antecipadamente, informação detalhada acerca do respectivo plano de trabalhos** para a zona/infra-estruturas cedidas, incluindo, designadamente, um cronograma pormenorizado com indicação das datas e locais em que pretendem aceder à zona/infra-estruturas em questão para instalação dos respectivos equipamentos.
- Uma vez concluídos os trabalhos em questão, cada operador beneficiário deverá enviar à PTC uma **tabela informativa** com descrição i) da data e local de cada intervenção realizada; ii) dos equipamentos instalados e respectivas características técnicas.

- Os mesmos procedimentos deverão ser seguidos no que respeita a trabalhos de remoção ou substituição de equipamentos, sendo que, no caso de ser necessário substituir algum equipamento de um operador beneficiário (hipótese que remete mais para situações de manutenção correctiva ou reparação de avarias), este deverá assegurar à PTC que o equipamento substituído é idêntico ao equipamento substituído, quer no que respeita às características técnicas quer no que respeita às suas dimensões.
- A PTC poderá impor, na respectiva oferta de referência e, subsequentemente, no contrato-tipo a celebrar com os restantes operadores, um **mecanismo de fiscalização** dos trabalhos de instalação e/ou remoção de equipamentos, em moldes análogos aos que actualmente pratica e que envolvem a deslocação ao terreno de técnicos ou fiscais da PTC para acompanhamento dos trabalhos a realizar pela TVTEL.

6.4 Ponto 4, alínea c), ponto iv)

Pelos motivos já expostos, deve ser imposta à PTC a obrigação de garantir o **acesso imediato** de qualquer operador beneficiário a infra-estruturas suas para a realização de operações de manutenção e reparação de carácter urgente.

Assim, os indicadores a incluir na oferta de referência relativamente a intervenções de manutenção ou reparação pelos operadores beneficiários deverão garantir o **acesso irrestrito e imediato** por parte destes a infra-estruturas da PTC, desde que tal acesso se destine estritamente a finalidades de manutenção e reparação em casos de comprovada urgência.

6.5 Ponto 4, alínea d)

Esta alínea refere-se à formação e nível dos preços que a PTC venha a praticar relativamente à cedência de acesso e utilização de infra-estruturas abrangidas pela deliberação do ICP-ANACOM e subsequente oferta de referência, matéria no âmbito da qual a concessionária deverá subordinar-se ao princípio da **orientação para os custos** (cf. pontos 2 e 3 do sentido provável de decisão).

- A correcta aplicação do princípio da orientação para os custos terá que produzir, como efeito imediato, a **redução dos preços actualmente praticados** pela PTC no âmbito da respectiva oferta wholesale de cedência de espaço em infra-estruturas da rede básica

de telecomunicações. Na verdade, os preços actualmente praticados pela PTC incluem uma margem comercial que deverá desaparecer futuramente. Neste sentido, não só os preços actualmente praticados pela PTC no âmbito da cedência de espaço em infra-estruturas devem constituir um plafond máximo relativamente aos preços futuros, como, inclusivamente, devem ser reduzidos mediante a eliminação da margem que actualmente incorporam.

- A TVTEL considera, ademais, não existir qualquer motivo justificativo para que a PTC venha a alterar a metodologia que actualmente segue relativamente à formação e cálculo dos preços, metodologia que, no que à TVTEL respeita se traduz na facturação de um **preço por km de conduta cedida**, ou por poste cedido. Os preços futuros deverão, igualmente, ser indexados à extensão dos traçados de conduta – ou qualquer outra infra-estrutura – efectivamente ocupados pelo operador beneficiário.
- A deliberação definitiva da autoridade reguladora deverá, ainda, garantir a **eliminação dos escalões de desconto actualmente praticados pela PTC** na cedência de espaço em infra-estruturas e que, objectivamente, apenas beneficiam a TV Cabo – o ICP-ANACOM já impôs, aliás, uma solução semelhante no domínio do acesso ADSL e do aluguer de circuitos.
- Por fim, deve ainda ter-se em conta o facto de as infra-estruturas da PTC actualmente existentes já se encontrarem totalmente, ou em grande medida, amortizadas. Isto mesmo foi reconhecido pelo ICP-ANACOM no memorando de suporte ao projecto de deliberação em análise, afirmando-se claramente no respectivo ponto 5 que *“enquanto anteriores investimentos, efectuados pela concessionária, em condutas e caixas de visita, se encontram parcial, ou totalmente amortizados, em relação aos prestadores cujo início de actividade é mais recente, são exigíveis investimentos relativamente avultados, cujo retorno não se afigura imediato”*.

7. Ponto 5 – construção de infra-estrutura adicional pela PTC

Este ponto do sentido provável de decisão remete, nalguma medida, para o disposto no nº 4 do art. 7º das actuais bases da concessão do serviço público de telecomunicações, devendo clarificar-se se a *“ projecção ”* de infra-estruturas referida no mesmo corresponde a uma mera faculdade da concessionária ou ao cumprimento das obrigações que para a PTC resultam daquela disposição das bases da concessão.

Como princípios gerais, a TVTEL considera que toda a matéria de acesso e utilização de infra-estruturas da PTC no âmbito do art. 26º da Lei nº 5/2004 se deve pautar por duas directrizes:

- i) maximização da capacidade/espço disponíveis na infra-estrutura actualmente existente (o que tem impacto, por exemplo, em questões concretas como sejam a obrigação de a PTC retirar todo e qualquer equipamento obsoleto ou não operacional das suas infra-estruturas, bem como na necessidade de minimizar tanto quanto possível qualquer mecanismo de reserva de espaço pela PTC, em particular para expansão de rede futura). Na verdade, são contraditórias a possibilidade de reservar espaço para utilização própria futura da PTC e as obrigações de construção de infra-estrutura adicional decorrentes das bases da concessão do serviço público. O conflito entre estes dois interesses deve, claramente, ser resolvido no sentido que mais potencie o efeito útil dos direitos de acesso previstos no art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas, isto é, limitando ao máximo aquela possibilidade de reserva de espaço;
- ii) aplicação dos mesmos princípios gerais e regras concretas que venham a ser definidas na deliberação definitiva e na oferta de referência no que toca a acesso e utilização de qualquer infra-estrutura adicional que a PTC possa vir a construir no futuro.

A TVTEL não exclui, em geral, a possibilidade de vir a ser previsto um mecanismo de partilha dos custos inerentes à construção de novas infra-estruturas pela PTC mas considera que este aspecto carece de uma análise mais aprofundada e que, em qualquer caso, a previsão de qualquer mecanismo nesse sentido deveria implicar, necessariamente, como contrapartida a isenção de qualquer remuneração periódica à PTC relativamente a qualquer traçado ou infra-estrutura futuros aos quais a TVTEL possa estar interessada a aceder.

Uma outra questão da maior importância, completamente omitida no actual projecto de deliberação, tem a ver com o regime a que deverão ficar submetidas todas as infra-estruturas de engenharia civil construídas por entidades públicas ou privadas (empreiteiros; promotores imobiliários) e subsequentemente disponibilizadas à PTC. Não se antevê qualquer justificação para que tais infra-estruturas (por exemplo, os ramais de acesso a prédios em novas urbanizações) não sejam submetidas a idêntico regime de acesso que as restantes infra-estruturas que deverão ser abrangidas pela deliberação.

8. Anexo ao projecto de deliberação

A TVTEL considera, no que toca ao ponto I do Anexo (“Descrição das infra-estruturas disponibilizadas pela concessionária”), não estar suficientemente claro que os elementos informativos a fornecer pela PTC que aí se referem se subordinam aos critérios de acesso e demais regras concretas que deverão ficar definidos no corpo da deliberação.

- Quanto à modalidade prática de proceder à descrição das infra-estruturas no âmbito de respostas a pedidos de acesso, seria da maior conveniência que, para além das plantas em papel a incluir no Projecto Global Detalhado, esta informação deveria ser fornecida aos operadores beneficiários também em suporte informático (cadastros de rede em ficheiro Autocad).
- Os elementos informativos referidos na alínea b) são insuficientes na medida em que, para além do tipo e calibre dos cabos instalados, se deveria indicar o operador responsável/proprietário dos mesmos.
- A TVTEL considera que a disponibilização pela PTC, ao ICP-ANACOM, de um cadastro geral das respectivas infra-estruturas de rede seria um factor de eficiência acrescida do funcionamento dos mecanismos relativos ao exercício dos direitos de acesso, devendo tal cadastro manter-se disponível permanentemente para consulta por responsáveis da autoridade reguladora. Apenas assim seria possível ao ICP-ANACOM assegurar os objectivos de maior transparência que a sua deliberação definitiva deverá salvaguardar.
- A TVTEL rejeita em absoluto a previsão de quaisquer “**pagamentos aperiódicos**” como se prevê, actualmente, no ponto II do Anexo (“Formação de Preços”). Todos os itens de custo referidos neste ponto correspondem a tarefas que devem ser asseguradas exclusivamente pelo operador beneficiário (instalação/remoção/manutenção) nos termos vistos acima, sob fiscalização e acompanhamento da PTC. Não faz qualquer sentido, portanto, estar a configurar estas tarefas como “serviços” que a PTC poderá prestar aos operadores requerentes de acesso, não lhes devendo, por isso, corresponder, logicamente, qualquer remuneração.

Conclusões

A TVTEL entende que apenas uma profunda reformulação do actual projecto de deliberação poderá assegurar o efeito prático visado pelo legislador com a imposição da necessidade de uma oferta de referência pela PTC. Pelo contrário, a manutenção de critérios genéricos e absolutamente imprecisos como os que constam da versão actual do documento terá, seguramente, por efeito potenciar as possibilidades da concessionária continuar a bloquear o exercício dos direitos de acesso e utilização das respectivas infra-estruturas a terceiros operadores.

O actual sentido provável de decisão é, ainda, omissivo no que toca à regulamentação de uma série de questões sendo uma das mais importantes, como se referiu acima, a definição do regime que deverá ser aplicado a todas as infra-estruturas de engenharia civil disponibilizadas (normalmente a custo zero...) por entidades públicas e privadas à PTC.

Em suma: será sempre inadmissível qualquer projecto de deliberação cujo sentido e alcance não limitem de forma efectiva as possibilidades de a PTC vir a disponibilizar uma oferta de referência em que os operadores beneficiários continuem a ser tratados de forma discriminatória face ao continuado favorecimento da TV Cabo pela concessionária.

Porto, 28 de Maio de 2004

Anexo: Decisão do Processo 5776/03.OTVLSB que decorreu na 17ª Vara Cível da Comarca de Lisboa sobre o acesso á rede básica de telecomunicações (42 Páginas)